



PESQUISA EM SERES HUMANOS

Laíza Izeli Pissinatti Heinz Huben (PIBIC/CNPq/Uem), Gisele Mendes de Carvalho (Orientadora), e-mail: giselemendesdecarvalho@yahoo.es

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Sociais Aplicadas/Maringá, PR.

Ciências Sociais Aplicadas, Direito, Direito Público, Direito Penal.

Palavras-chave: pesquisa em seres humanos; dignidade da pessoa humana; responsabilidade jurídica.

Resumo:

O artigo tem como objetivo o estudo das pesquisas envolvendo seres humanos e da possível aplicabilidade do Direito Penal no que se refere à conduta de determinados médicos quando estão realizando as suas pesquisas. A pesquisa em seres humanos, ao longo dos anos, tem crescido e ganhado uma maior preocupação por parte da sociedade científica. Sabe-se que durante muitos anos várias atrocidades foram cometidas em busca de um “bem maior”, mas até que ponto a dignidade da pessoa humana pode ser deixada de lado para que esse fim seja atingido? Vários documentos surgiram ao longo dos anos tentando limitar essa prática biomédica, mas nenhum deles se limitou a trazer penalidades quanto ao seu descumprimento, cabendo, no máximo, em alguns casos, sanções morais. Entretanto, ao observar outros ordenamentos, é possível verificar a aplicação de penalidades civis e administrativas também, bastando saber se há alguma forma de aplicar-se sanções penais, e é este o objetivo deste trabalho.

Introdução

O termo bioética tem se alterado ao longo dos anos. Inicialmente, ele surgiu no sentido de ser a “Ciência da Ética”, buscando com isso a garantia da sobrevivência humano e da qualidade de vida. Entretanto, ao longo dos anos, esse conceito foi sendo alterado, e a bioética passou a ser ética aplicada ao campo médico e biológico, ou seja, restringiram o seu estudo a ciências da vida, em especial aquela ligada ao ser humano.



FUNDAÇÃO
ARAUCÁRIA



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Ciência, Tecnologia
e Ensino Superior



Graças ao processo de globalização, a bioética passou a crescer de maneira acelerada, tornando-se uma ciência internacional, por meio da criação de comitês de ética.

Vários documentos foram criados ao longo dos anos, buscando aplicar limites para essa nova ciência. Criaram-se princípios pelos quais ela deveria estar intimamente ligada, são eles: beneficência (alguns autores também consideram o princípio da não maleficência), autonomia e justiça.

Um dos primeiros documentos que surgiu foi o Código de Nuremberg, após a sua criação vários outros surgiram buscando o mesmo objetivo a proteção da dignidade da pessoa humana.

No Brasil o primeiro documento a ser efetivamente aplicado foi a Resolução nº. 196/66, que também sofreu ao longo dos anos inúmeras revisões, sendo inclusive revogado pela Resolução 466/2012. Entretanto os seus objetivos, basicamente, continuam os mesmos.

A legislação pátria, assim como as demais legislações não conseguem ter o mesmo ritmo de crescimento como a ciência possui, pois para criar uma norma é necessário muito estudo, além de que leva algum tempo para a sociedade se acostumar e absorver o que está ocorrendo ao seu redor.

A pesquisa em seres humanos e os seus reflexos, como os benefícios e malefícios, pode, possivelmente, enquadrar-se dentro dessas situações, muito embora ela esteja sendo realizada há muitos anos, juntamente com as suas atrocidades que apresentam como justificativa o bem maior, não é possível encontrar dentro do ordenamento brasileiro, a não ser a sanção civil, no que se refere ao Direito Penal uma sanção a ser aplicada, posto que não há, especificamente, um tipo penal que possa ser a ela aplicado.

Materiais e métodos

Realizou-se uma análise doutrinária e legislativa por meio do método lógico-dedutivo, delimitando como o tema se apresenta nessas searas. Para isso, procedeu-se, inicialmente, a uma investigação doutrinária sobre a temática, buscando assim uma maior compreensão legislativa sobre a matéria. A partir de então, pode-se encontrar uma possível solução para a problemática relacionada com a responsabilização das pesquisas envolvendo seres humanos.

Resultados e Discussão



**FUNDAÇÃO
ARAUCÁRIA**

CNPq
Conselho Nacional de Desenvolvimento
Científico e Tecnológico



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Ciência, Tecnologia
e Ensino Superior



Encontra-se, dentro do Código Penal, a aplicação da responsabilidade subjetiva, que é aquela relacionada à teoria finalista, a qual apresenta como objeto principal a análise da ação humana. Para Luiz Regis Prado, “sua especialidade está na finalidade, isto é, o atuar orientado conscientemente a um objetivo previamente determinado.(...) Assim, um determinado fato (acontecer externo) só pode ser qualificado como obra de um agente quando resultado de sua vontade”. Sendo, portanto, a vontade de cometer um delito, ou seja, o querer do agente, é que domina o fator externo, o curso causal.

Por essa razão, de que a ação deve estar presente na base do conceito de delito é que o dolo estará presente no tipo. Lembrando que para haver a conceitualização de crime ele deve ser típico, ilícito e culpável.

A teoria finalista entende que o que faz o resultado obtido ter relação com a ação praticada é a finalidade pretendida pelo agente, ou seja, a sua vontade, tendo em vista que o agente tem como prever, dentro dos limites de seu conhecimento, o que poderá acontecer e as possíveis consequências de sua conduta, seja ela por ação ou omissão.

Sabe-se que médico deverá ser responsabilizado quando houver algum dano em seu paciente, pois existe uma relação contratual entre eles, cabendo ao médico “agir da melhor forma possível, a fim de se preservar a interidade física e moral do seu cliente, no que se refere à saúde deste.” (ANDRADE JÚNIOR, 2002, p. 267). Ele poderá responder pelos seus atos na esfera cível, administrativa e penal. Na esfera cível, impera o entendimento de que a responsabilidade é subjetiva, cabendo a quem alega a comprovação da culpa por parte do médico.

A questão administrativa será regida pelo Conselho Regional de Medicina, cabendo o mesmo, através da análise da conduta do médico aplicar a devida infração, por exemplo: suspensão, censura, cassação, dentre outros. Já no âmbito penal, com relação à pesquisa em seres humanos, não é possível encontrar um tipo penal específico para que haja a sanção a ser aplicada, haja vista que, de acordo com a teoria finalista, é necessário, para que haja um crime, um tipo a ele referido no Código Penal.

É necessário que haja a criação de uma legislação específica sobre esse assunto para evitar que continuem ocorrendo as atrocidades já vivenciadas pela sociedade, aplicando assim uma penalidade para quem extrapola os limites, que já se encontravam presentes em tantos documentos que foram surgindo ao longo da história.

Vale ressaltar que mesmo o profissional da saúde colocando no termo do consentimento informado que determinado tratamento possa gerar o risco de morte, cabe a ele, quando constatar essa situação de risco, parar o



FUNDAÇÃO
ARAUCÁRIA

CNPq
Conselho Nacional de Desenvolvimento
Científico e Tecnológico



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Ciência, Tecnologia
e Ensino Superior



experimento, pois, caso contrário, ele poderia incorrer no crime de homicídio culposo e, dependendo do caso, até doloso.

Conclusões

1. Os estudos relacionados com a bioética precisam ser limitados.
As pesquisas em seres humanos têm aumentado ao longo dos anos, por conta disso, surge a necessidade de um novo tipo penal, com o intuito de que haja uma diminuição das infrações que vem sendo cometidas ao longo dos anos com os seres humanos.
2. Busca-se através da criação dessas novas sanções a proteção, principalmente, da dignidade da pessoa humana.

Agradecimentos

Primeiramente, gostaria de agradecer a minha orientadora, Professora Dra. Gisele Mendes de Carvalho e, também, ao CNPq pelo financiamento do projeto.

Referências

ANDRADE JÚNIOR, Gualter de Souza. O fato e a responsabilidade por prática biomédica: uma visão ontológica. In: Sá, Maria de Fátima Freire de (Orgs). **Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120. 10. ed. rev. atual. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

